



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2272/21

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0062/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 2272/21

ASSUNTO: APOSENTADORIA

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA: NELIA CRISTINA NERI DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida a Sra. **Nelia Cristina Neri da Silva**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300010435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo instrutivo, em relatório acostado (ID 1139496), entendeu que a interessada faz *jus "a Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo, em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008"*.

Vieram os autos para manifestação ministerial com ressalva de que versam sobre processo de servidor em transposição, devendo ser priorizado o julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2272/21

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

A Aposentadoria sub examine foi deferida por meio do **Ato Concessório 510**, de 07.07.2020¹, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c arts. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008 (fl. 1 – ID 1116214), *in verbis*:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

LCE n. 432/2008

Art. 24. O servidor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Art. 46. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 22, 23, 24 e 47, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do

¹ Publicado no DOeRO, Edição 148, pg. 45 de 31.07.2020 (fl. 3 – ID 1116214).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2272/21

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 63. Para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.2016, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência de entendimento.

A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º, CF (admissão antes de 31.12.2003²; possuir mínimo de 50 anos³; reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de

² Admitida mediante concurso público, tomou posse em **18.08.1998** (fl. 3 – ID 1116215).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2272/21

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo⁴), consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte.

Acórdão AC2-TC n. 00753/20 (Proc. n. 03083/20).

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF). (Grifei)

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Adma Araujo de Oliveira Martins, portadora do CPF n. 285.931.622-15, ocupante do cargo público de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 553/IPERON/GOV-RO, de 17.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017 (ID 967760), modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 145, de 07.11.2019, publicada no DOE n. 211, de 11.11.2019 (ID 967764), com

³ Contava com **54 anos** na publicação do ato concessório (31.07.2020), posto que nascida em 10.11.1965 (fl. 5 - ID 1116215), observado o redutor legal (art. 40 § 5º da CF).

⁴ Implementou **36 anos e 3 dias** de tempo de contribuição, sendo **31 anos, 11 meses e 26 dias** no serviço público e no exercício das funções de magistério, consoante documentos juntados aos autos e cálculos efetuados pela unidade técnica (fl. 2 - ID 1139358).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2272/21

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 532/2008; (Grifei)

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; (Grifei) (...)

6. As regras de aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II, III e IV e caput do artigo 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha preenchido, cumulativamente os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40 § 5º da CF.

7. Conforme análise das informações contidas nos autos, constatou-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 11.01.2016 (ID 971109 fl. 13). Com efeito, a interessada comprovou mais de 25 anos de exercício em função de magistério, fazendo jus ao redutor de professor.

Consta dos autos (fl. 7 – ID 1116215), na “Declaração de efetivo exercício de docência”, emitida pela SEDUC/RO, que a servidora exerceu função de docência em sala de aula no interstício de 18.08.1988 a 08.11.2016, ou seja, **10.309 dias (28 anos, 2 meses e 19 dias)**, sendo afastada em 09.11.2016 para homologação da aposentadoria em decorrência da Portaria n. 11283/GBP/GAB/SEGEP.

No que concerne ao tempo em que a servidora esteve afastada aguardando aposentadoria tenho que o dito período não deve ser computado, eis que não revela efetivo exercício do serviço público, tampouco caracteriza funções de magistério, exigidos no art. 40, § 5º c/c o § 1º, III da CF⁵.

⁵ § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2272/21

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalte-se que a redação original da Carta Magna já exigia o “efetivo exercício” em funções de magistério, o que foi enfatizado pela EC 20, ao determinar que o postulante “comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério(...). Ademais a jurisprudência é no sentido que a funções devem ser exercidas em estabelecimento de ensino básico, não sendo cabível considerar o referido afastamento como função de magistério.

Neste sentido jurisprudência do STF:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”, uma vez que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal” (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009). 2. Nesses limites, não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial. 3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 455717 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2272/21

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesta linha de entendimento foi prolatado o Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara, o qual fez recomendações acerca das concessões de afastamentos sem observância dos requisitos constitucionais, destacando, inclusive, pela expedição de notificação aos seus servidores sobre o período de afastamento remunerado, os quais não seriam computados para fins de aposentadoria especial de magistério, vejamos:

ACÓRDÃO AC2-TC 00659/19

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULAR 1. As normas infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição da República, como elemento normativo máximo que se assenta quanto ao vetor central e objeto de toda a ciência interpretativa, de tal modo que a norma que contraria um princípio constitucional, seja qual fora interpretação possível, será considerada inconstitucional. 2. O afastamento remunerado de servidores só se dará após requerimento destes e formalização de processo administrativo, observando-se a legislação estadual adequada em consonância com o texto constitucional.

(...)

III - Alertar à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP que a inobservância dos requisitos constitucionais de tempo de contribuição, idade, período no serviço público e no cargo, conforme as regras de aposentação vigentes, no momento da concessão de “afastamento remunerado”, na forma da legislação, é passível de sanções, podendo sujeitar o gestor à multa ou ressarcimento ao erário, dependendo do caso concreto;

IV - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que somente inicie o procedimento de aposentadoria de servidores quando houver o respectivo processo em trâmite e já confirmado o preenchimento dos requisitos citados, afastando-se servidores apenas quando de seus requerimentos e presentes os requisitos citados;

V - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que dê ciência ao servidor requerente de afastamento remunerado que, caso constatado posteriormente pelo Instituto de Previdência ou por esta Corte de Contas, qualquer irregularidade na concessão dessa prerrogativa por infringência a algum dos requisitos constitucionais, o período em que ficar afastado poderá deixar de constar para fins de aposentadoria, eis que não se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2272/21

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

encontrava em efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais;

(...)

Conforme demonstrado a servidora foi afastada em 09.11.2016 para aguardar aposentadoria, consoante Portaria n. 11283/GBP/GAB/SEGEP, sendo que já cumpria os requisitos legais para ter jus a inativação, posteriormente, concedida.

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva⁶, ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi emitida decisão em 10.12.2021⁷ com este desiderato (Processo n. 1792/21).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de aposentadoria da Sra. **Nelia Cristina Neri da Silva**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do

⁶ Publicação do ato em 31.07.2020, remessa das informações em 30.08.2021 (ID 1116223).

⁷ Acórdão AC2-TC 00362/21, ID 1138663 do processo n. 1792/21
(...)

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2272/21

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁸ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁹.

É como opino.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁸ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁹ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 22 de Fevereiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA